



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.721753/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.081 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente ROBERSON SATHLER VIDAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

É permitida a dedução na declaração de ajuste anual do valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Deve ser restabelecida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 75/87) interposto contra decisão no acórdão nº 16-77.736 da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 67/70, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 14/5/2012, referente à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no montante de R\$ 1.424,62 (fls. 22/24), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007 (fls. 33/38).

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento (fl. 23):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****1.424,62, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

INTIMADO, O CONTRIBUINTE APRESENTOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, 02 RPAs EMITIDOS PELO CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM. ALÉM DE NOTIFICAÇÃO EXTRA-JUDICIAL.

NÃO CONSTA NOS REGISTROS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, TANTO PELO CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM QUANTO PELO CONTRIBUINTE.

[illegible]

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7.º, §§ 1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Devidamente cientificado do lançamento em 31/5/2012 (AR de fl. 31) o contribuinte apresentou impugnação em 1/6/2012 (fls. 2/8), acompanhada de documentos de fls. 9/17.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 25 de maio de 2017, a 15ª Turma da DRJ em São Paulo (SP) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 67/70).

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 5/6/2017 (AR de fl. 72) e apresentou recurso voluntário em 5/7/2017 (fls. 75/87), acompanhado de documentos (fls. 88/103), com os seguintes argumentos:

1— OS FATOS

Em meados de 2001, o recorrente foi contratado para prestar serviços à empresa CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA. (contrato anexo).

Durante muito tempo, referida empresa foi a única fonte de renda do impugnante.

E assim, tal como nos exercícios anteriores, o recorrente apresentou declaração de imposto de renda ano calendário de 2007 compensando o imposto retido na fonte pela empresa em referência. (documentos anexos)

Intimado a apresentar comprovante de rendimentos recebidos pela aludida empresa (fonte pagadora), o impugnante cuidou de apresentar cópia do contrato de prestação de serviços e adendos (doc. anexo), RPA(s) e respectivos **informes de rendimentos emitidos por tal sociedade**. (docs. anexos)

Não obstante a farta documentação apresentada, o recorrente/contribuinte foi surpreendido com as respectivas notificações de lançamento, cujo fundamento foi o seguinte:

(...)

Interposto recurso, os membros da 15ª Turma de Julgamento da DRJ-SP julgaram a impugnação improcedente, sustentando, em síntese, que "os documentos apresentados pelo(a) impugnante não são hábeis a comprovar a retenção do imposto ora em análise, e tendo em vista que não existe informação em DIRF acerca dessa retenção, conforme verifica-se pela consulta de fls. 39..."

(...)

II- O DIREITO

Com efeito, o equívoco engendrado pelo órgão julgador é inconteste no caso em tela.

(...)

O contrato de prestação de serviços (onde consta **remuneração líquida**) e a notificação (assinada e carimbada pelo sócio da empresa) juntados aos autos, e RPA(s) comprovam que o contribuinte/recorrente prestou serviços à fonte pagadora e mediante o recebimento de remuneração LÍQUIDA.

Não fosse apenas isso, **os inclusos informes de rendimentos** também corroboram a retenção, eis que tratam de **documentos emitidos pela própria fonte pagadora (Centro Médico Integrado Jardim Ltda.)**.

Vê-se assim, que ao revés do que consta do Acórdão em referência, existem sim provas de que o recorrente/contribuinte sofreu retenção na fonte do imposto de renda no valor declarado.

Tanto, aliás, a própria Turma Julgadora (15ª) que proferiu o Acórdão em questão assevera que o **documento hábil a comprovar o valor da retenção do imposto de renda é o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora...**" (grifei).

De fato, é exatamente isso que dispõe o parágrafo 2º do artigo 87 do aludido "Regulamento":

(...)

É o que consta também do artigo 55, da Lei 7.450/1985.

De qualquer modo, ainda que assim não fosse, o que se cogita apenas para efeito de argumentação, não se há descurar de que o **ônus da prova (art. 333, 1 e 11, do CPC.) no caso em tela, cabia ao Fisco, e não ao contribuinte**.

Sim, porque, o recorrente fez prova do fato constitutivo de seu direito juntando contrato de prestação de serviços. RPA(s) e informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora.

Se assim é, não haveria o Fisco de imputar ao recorrente a obrigação de provar que a fonte pagadora fez a retenção do imposto.

Como é demais cediço, cabe à União (e somente à ela) tornar medidas necessárias à cobrança do tributo não declarado pela fonte pagadora. Aliás, só a União Federal está autorizada a fazê-lo, eis que **o contribuinte não tem como obrigar à empresa que o contratou a declarar ou recolher o tributo devido aos cofres públicos.**

Colaciona jurisprudência.

Menciona o Parecer Normativo nº 1 de 24 de setembro de 2002.

III - PEDIDO

Nessa conformidade, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o recorrente seja acolhido o presente recurso (voluntário), para o fim de reformar o(s) Acórdão(s) em referência, anulando-se/cancelando-se, via de consequência, o débito fiscal em referência, restituindo-se ao contribuinte recorrente, o valor devido em decorrência da compensação procedida em sua declaração de imposto de renda.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

O § 2º do artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos, estabelecia que:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Acerca da comprovação da retenção do imposto de renda na fonte assim dispõe a Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso concreto o contribuinte apresentou, dentre outros, cópias dos seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto na fonte – ano-calendário de 2007, emitido pela fonte pagadora Centro Médico Integrado Jardim, com data de emissão em 24/4/2008 (fl. 101); (ii) cópias simples - sem reconhecimento de firma das partes contratantes e sem registro no órgão competente - do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 89/90) e do adendo contratual (fl. 91) e (iii) RPA's (fls. 102/103).

Como visto, o contribuinte comprovou ter sofrido a retenção do imposto de renda que deseja compensar. Deste modo, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido, ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto a responsabilidade é da fonte pagadora, devendo dela serem exigidos o imposto, multa de ofício e juros de mora:

(...)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

(...)

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

(...)

Assim, diante da comprovação da retenção deve ser restabelecida a glosa do imposto de renda retido na fonte pleiteado pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos